UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR OLIVEIRA LOPES DA FRANCA

TRIBUNAL DO JÚRI, UM ESTRANHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

VICTOR OLIVEIRA LOPES DA FRANCA

TRIBUNAL DO JÚRI, UM ESTRANHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: M.E Luís José Tenório Britto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE 2022

TRIBUNAL DO JÚRI, UM ESTRANHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do trabalho de conclusão de curso de VICTOR OLIVEIRA LOPES DA FRANCA.

Data da Apresentação	05	/ 12	/ 2022	
Data da i ipiesemação	0_			

BANCA EXAMINADORA

Orientador: M.E Luís José Tenório Britto

Membro: M.E André Jorge Rocha de Almeida / Unileão

Membro: M.E Francisco Thiago da Silva Mendes / Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE 2022

RESUMO

Essa pesquisa investigou se as causas que culminaram na criação do Tribunal Popular ainda persistiam quando da sua manutenção pelo constituinte de 1988 e, sobretudo, na hodiernidade. Avaliou-se, em suma, a compatibilidade entre os princípios assegurados ao Júri e as garantias da presunção de inocência, da dignidade humana e da fundamentação das decisões judiciais, inquirindo eventuais defeitos provenientes da inexistência de garantias funcionais orgânicas aos jurados e, também, da ausência de qualificação jurídica destes. Após identificados os principais defeitos da instituição, confrontando-os com os limites de reforma à Constituição Federal de 1988, foram perquiridas as soluções viáveis para eventuais modificações legislativas e jurisprudenciais na estrutura do órgão popular. Foi aplicada a linha de pesquisa básica pura, desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e lastreada em acervo documental e bibliográfico. Espera-se que o trabalho haja contribuído para o avanço das reflexões críticas acerca do Tribunal do Júri no Brasil, evitando que o processo penal pátrio se torne obsoleto e impedindo que o legislador olvide o necessário aperfeiçoamento deste rito processual, uma vez que se concluiu pelo anacronismo da sua estrutura diante das exigências contemporâneas do Estado Democrático de Direito e, continuamente, foram propostas reformas aptas a restaurar a aura liberal da instituição.

Palavras Chave: Processo Penal. Constituição de 1988. Tribunal do Júri. Anacronismo. Reformas.

ABSTRACT

This research investigated whether the causes that culminated in the creation of the People's Court still persisted when it was maintained by the 1988 constituent and, above all, in today. In short, the compatibility between the principles assured to the Jury and the guarantees of the presumption of innocence, human dignity and the reasoning of judicial decisions was evaluated, inquiring about possible defects arising from the lack of organic functional guarantees to the jurors and, also, from the lack of legal qualification of these. Subsequently, the argument of democratic representation in the composition of the Sentencing Council and the actuality of the foundations that gave rise to it in the Imperial period were scrutinized. After identifying the main defects of the institution, confronting them with the limits of reform to the Federal Constitution of 1988, viable solutions were investigated for possible legislative and jurisprudential changes in the structure of the popular justice. The pure basic research line was applied, developed by the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, of a descriptive nature and backed by documentary and bibliographic collection. It is hoped that the work has contributed to the advancement of critical reflections about the Jury Court in Brazil, preventing the national criminal process from becoming obsolete and preventing the legislator

¹ Graduando de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_victorfranca164@gmail.com.

² Professor Orientador: Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru (1996), com Especialização em Criminologia e Direito Penal pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012) e Pontifícia Universidade Católica de Minais Gerais_luistenorio@leaosampaio.edu.br.

from forgetting the necessary improvement of this procedural rite, since it was concluded by the anachronism of its structure in the face of the contemporary demands of the Democratic State of Law, and reforms were continually proposed to restore the institution's liberal aura.

Keywords: Criminal Justice Process. Constitution of 1988. Trial by Jury. Anachronism. Reforms.

1 INTRODUÇÃO

Quando da sua promulgação, no ano de 1988, a Constituição da República esteve na vanguarda de incontáveis avanços na organização jurídico-administrativa dos Estados Nacionais. Todas essas mudanças se asseveraram revolucionárias àquela época e fizeram da Lei Maior um produto promissor da contemporaneidade. Sintetizando aspectos da cultura anglo-americana e do direito continental europeu, a Carta Magna inseriu instrumentos e conceitos jamais vistos na história política do Brasil.

Ocorre que, diante de tantas inovações, uma instituição específica passou despercebida por esse escrutínio vanguardista: o Tribunal do Júri. Completamente destoantes das tendências modernizantes adotadas pelo constituinte originário, os jurados foram elevados à categoria de cláusula pétrea e mantidos no processo penal brasileiro sem que fosse devidamente examinada a subsistência da sua importância, especialmente da forma como estavam disciplinados pelo legislador ordinário.

Ressalta-se que o Júri foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio em um contexto de superação das heranças aristocráticas do Antigo Regime e a pretexto de promover reformas genuinamente liberais no sistema de justiça brasileiro. Nesse diapasão, ele cumpriu papel inestimável na democratização emergente no país em meados do século XIX.

Contudo, os paradigmas jurídicos do século XXI são inexoravelmente diversos daqueles existentes à época das Revoluções Liberais. O Tribunal Popular, outrora instrumento contra o ranço medieval e inquisitorial, não acompanhou com afinco os avanços do Estado Democrático de Direito e, paradoxalmente, revela-se uma instituição autoritária e arcaica, especialmente no que tange à ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença e ao exercício provisório do múnus jurisdicional por pessoas leigas e destituídas de garantias orgânicas, às quais ainda se confere a controversa faculdade de prolatar éditos soberanos e, em determinados casos, contrários às provas dos autos.

Revestido da condição de imutabilidade contra revisões restritivas ou abolicionistas, é certo que o referido órgão judicante não poderá ser, pura e simplesmente, extinto da ordem legal brasileira, em respeito aos limites materiais do poder de alteração da Constituição. Dessa

forma, insta discutir a viabilidade de reformas que alinhem o Júri Popular às expectativas contemporâneas depositadas no Poder Judiciário, resgatando a aura democrática e o sentido de justiça que nortearam o seu nascimento no período Imperial.

Em razão de objetivar precipuamente o aprofundamento dogmático a respeito da matéria, adotou-se a linha de pesquisa básica, com a investigação teórica acerca das causas que culminaram na criação do Tribunal do Júri e da hodiernidade destas quando da sua conservação pelo constituinte originário de 1988. Em síntese, tem-se como base o intento de propor soluções para esses questionamentos e inquirir as razões que alicerçam uma instituição secular na história do processo penal brasileiro (o procedimento do júri), com ênfase no possível anacronismo desta frente aos paradigmas jurídicos do século XXI.

Utilizou-se do método hipotético-dedutivo, pelo qual as hipóteses fornecidas no Trabalho de Pesquisa (anacronismo, violação da presunção de inocência e ausência de fundamentação das decisões) serviram de base para escrutinar todos os problemas concernentes ao rito procedimental dos delitos dolosos contra a vida, dos quais foram deduzidas soluções em harmonia com os limites substanciais de reforma constitucional.

Os dados e objetos acostados ao estudo em questão foram analisados criticamente, com a respectiva visão do autor a respeito da carência de atualidade dos fundamentos que pautaram a criação do Tribunal do Júri no passado, lastreada pelo acervo bibliográfico que respalda as asseverações contra a Instituição, em abordagem que, por não ser expressa numericamente, exala a sua natureza qualitativa.

Por fim, esse estudo se baseou em pesquisas documentais e bibliográficas acerca das críticas realizadas por inúmeros processualistas penais à instituição do Júri, assumindo, portanto, um caráter descritivo. A pesquisa não reflete nenhum estudo de caso prático ou empírico, pois, em verdade, consubstancia um exame teórico alastrado em amplo acervo doutrinário, legal e documental a respeito das críticas proferidas por renomados autores ao Tribunal Popular.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONQUISTAS DEMOCRÁTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri ainda é matéria de controvérsia entre os historiadores. Em que pese a recorrente associação da instituição com a *Common Law* e o direito britânico, por ocasião das revoluções liberais ocorridas nos séculos XVII e XVIII, há correntes que defendem que a sua gênese remete ao Tribunal grego de Heliaia, do século 6 A.C, ao qual competia o julgamento de crimes de alta traição e de atentados contra a Democracia. Também há relatos históricos de que Carlos Magno enviou comissários a todas as comunidades do Império Carolíngio, visando a deslindar as carências dos aldeões locais, vindo a descobrir a crescente demanda de julgamento pelos próprios semelhantes (COLEMAN, 1919).

Entretanto, os registros mais seguros da primeira estruturação formal do Tribunal apontam para o ano de 1166, na Inglaterra, quando o Rei Henrique II incluiu matérias criminais para o júri, ordenando uma série de instruções aos juízes reais conhecidas como "Assize of Clarendon" e que criava o "Presentment Jury", hoje chamado de "Grand Jury" (COUTINHO e BORBA, 2022).

Os jurados eram escolhidos entre as testemunhas diretas do fato. Eles contabilizavam vinte e quatro membros responsáveis pela denúncia dos infratores (*grand jury*) e, após a formulação da acusação, compunham-se de doze homens juramentados incumbidos de deliberar acerca da culpa do imputado e da penalidade adequada (ou seja, com acumulação das funções acusatória e judicial), sendo estes últimos representantes denominados de "*petty jury*" (LORENZONI, 2020).

Até a superveniência desta Corte, formada por súditos e plebeus, o monarca exercia a jurisdição somente por meio de delegação a seus magistrados nomeados, os quais eram indivíduos comumente oriundos da classe aristocrática. A função judicante, portanto, não era desempenhada com independência estrutural e representatividade popular, senão que revelava subserviência à vontade do soberano e obstava o acesso da totalidade de uma classe social (LORENZONI, 2020).

Por conseguinte, o órgão popular esteve na vanguarda das reformas liberais que pretendiam limitar os poderes do monarca sobre a estrutura jurisdicional e garantir que as decisões judiciais obedeceriam a critérios mais isonômicos: "Foi o Júri inglês que serviu de modelo aos revolucionários franceses, expandindo-se, a seguir, da França aos países ocidentais" (MARQUES, 1997).

O Tribunal alcançou sua importância máxima no âmago da baixa idade média, com elevação ao status de garantia fundamental dos cidadãos, quando os barões britânicos instituíram limitações ao poder do Rei João Sem-Terra, promulgando o documento político conhecido como Magna Carta inglesa, cujo artigo 29 dispunha o seguinte:

"Nenhum homem livre deve ser tomado, preso ou expropriado de seu cortiço ou de suas liberdades ou costumes livres, ou posto fora da lei ou exilado ou de qualquer forma arruinado, nem iremos contra tal homem ou enviaremos contra ele salvo por julgamento de seus pares ou pela lei da terra. A ninguém venderemos ou negaremos o direito ou a justiça" (NATIONAL ARQUIVES, 2022, tradução nossa).

Na França, precursora da modernidade europeia, o instituto judicial surgiu durante a eclosão da Revolução Francesa, fruto da desconfiança que pairava sobre os julgadores indicados pela Coroa. Até o ano de 1808, adotava-se o modelo de jurado puro (sem a supervisão de um juiz-presidente togado), simbolizando o triunfo da soberania popular. Insta salientar que o artigo 350 do Código de Instrução Criminal francês já consagrava a irrecorribilidade dos vereditos (MARQUES, 1997).

Do exposto, é inafastável o vínculo entre a ascensão do Tribunal do Júri e o período de transição entre os regimes monárquicos tradicionais e os Estados democráticos atuais, no contexto de ascensão das Revoluções Liberais (LORENZONI, 2020).

Em um cenário no qual o provimento de cargos judicantes procedia mediante simples indicação do monarca, desacompanhada de qualquer procedimento formal e impessoal de seleção dos agentes públicos, e em que a magistratura se encontrava desprovida de garantias funcionais básicas para o exercício imparcial de suas funções, é certo que a atribuição de competência a cidadãos comuns para julgamentos de natureza criminal tornou-se um inegável instrumento de oposição ao poder arbitrário da Coroa (LORENZONI, 2020).

Não à toa, nos séculos subsequentes, um dos traços sintomáticos de regimes despóticos foi o ataque ao Tribunal Popular, a exemplo da supressão promovida no âmago da Constituição Brasileira de 1937, durante a Ditadura de Getúlio Vargas (FILÓ, 1999). Isso porque a ingerência da população nas decisões judiciais conferia uma independência a este Poder que se asseverava nociva para os interesses dominantes de cada época. Veja-se:

A ingerência no Poder Judiciário também era marcante, posto que o imperador poderia suspender os magistrados, perdoar e moderar as penas impostas aos réus por sentença e conceder anistias quando entendia justo fazê-lo. Isso posto, o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri tiveram papel determinante na contenção da faceta centralizadora do governo imperial. Para os liberais, os juízes deveriam ser independentes do poder central e eleitos localmente, em vez de nomeados pelo imperador (...) Na América, o Tribunal Cidadão foi elemento fundamental de resistência liberal, quanto à independência judiciária e à garantia de liberdade individual contra o arbítrio do Estado. (LORENZONI, 2020, p. 70/86).

O Júri foi instituído no Brasil através do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, editado pelo Príncipe Regente Dom Pedro Alcântara, no contexto de declaração da independência do país, com competência para julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa. Outorgada a Carta Imperial de 25 de março de 1824, a instituição foi inserida no capítulo do Poder Judiciário, conferindo-se aos jurados a autoridade para apreciar questões

fáticas, enquanto os juízes togados se limitavam às perquirições de cunho eminentemente jurídico. Foi prevista, ainda, a possibilidade de julgamento de causas cíveis pelo Tribunal, o que acabou jamais ocorrendo, haja vista a ausência de regulamentação pelo Parlamento (LIMA, 2012).

Houve um prelúdio de instalação do órgão antes da Independência brasileira, por via do Decreto de 12 de junho de 1821, da Corte Portuguesa, mas sem repercussão prática durante o interregno, pois o primeiro caso real de julgamento sobreveio somente em 1825, quando jurados sentenciaram um delito de injúrias expressas (LORENZONI, 2020).

O Tribunal foi elevado à categoria de garantia fundamental pela Constituição Republicana de 1891, sendo mantido tal status pelo artigo 72 da Carta Magna de 1934, embora dessa vez não fossem discriminadas pelo constituinte as competências expressas de julgamento (MARQUES, 1997).

A controversa Constituição de 1937, apelidada de "polaca" em razão das nítidas inspirações fascistas, silenciou a respeito da matéria e permitiu que o Decreto-Lei nº 167/1938 abolisse a soberania dos vereditos, abrindo margem para ampla interferência dos Tribunais nas decisões prolatadas pelos jurados. Essas modificações foram insertas posteriormente na redação original do Código de Processo Penal de 1941 (FILÓ, 1999).

Os ataques à instituição do júri efetuados no período varguista são objeto de críticas ferrenhas até os dias atuais, notadamente em razão da vasta ingerência das autoridades togadas sobre o édito dos jurados leigos, cujo símbolo máximo foi o caso dos "Irmãos Naves", amplamente considerado o maior erro judiciário do Brasil. Nesse episódio, dois irmãos foram presos e torturados para confessar a culpa por um crime que não cometeram, sendo absolvidos pelo Júri em duas oportunidades, mas posteriormente condenados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sem que restasse comprovada a materialidade delitiva. Ao final, a suposta vítima do homicídio retornou à cidade "sã e salva", desmentindo as acusações e escancarando o equívoco cometido pelas autoridades mineiras (SOIBELMAN, 2004).

Com a redemocratização instituída pela Constituição de 1946, cujo objetivo era superar o autoritarismo do Estado Novo, o Tribunal Popular foi recolocado na posição de garantia individual do cidadão e as decisões dos julgadores voltaram a gozar de soberania. A Constituição de 1967 foi a primeira a restringir a disciplina aos delitos dolosos contra a vida, mantendo, não obstante, os princípios já consagrados pelo ordenamento jurídico retromencionado (NUCCI, 1999).

Por fim, a vigente Constituição Cidadã de 1988 inseriu o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, assegurando-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania

dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim como revestindo-lhe da condição de cláusula pétrea (LENZA, 2018).

Como ventilado alhures, o Antigo Regime foi marcado pela hierarquização institucional, pela baixa mobilidade social e pela inexistência de igualdade formal entre os indivíduos. A população era excluída da maior parte das decisões da comunidade e a "Política", da maneira como conhecemos atualmente, simplesmente não existia (LORENZONI, 2020).

O direito medieval emanava do "maior dos senhores feudais", o Monarca, que escolhia os magistrados ao seu próprio alvedrio, detinha o monopólio de dizer o direito e gozava de irresponsabilidade sobre os seus próprios atos. Nessa esteira, os juízes da Idade Média eram apenas uma extensão do corpo político da Majestade (LORENZONI, 2020).

Não havia, por sua vez, nenhum processo transparente e isonômico para seleção dos sujeitos que exerceriam a atividade judicante, tampouco garantias funcionais de que eles aplicariam o direito da forma mais equânime e independente possível. Em verdade, era um ambiente propício às intromissões das classes dominantes.

No Brasil, foi apenas com o advento da República e de sua Constituição de 1891 que o concurso público, ainda em moldes prematuros, surgiu como exigência para o ingresso nas carreiras de Estado, acompanhado da necessidade de cumprimento de um noviciado (efetivo exercício da Advocacia e prática do foro, por cinco anos, ou dos cargos de Juiz Substituto, Juiz de Paz e Promotor de Justiça, por quatro anos no Estado). O primeiro concurso público para ingresso na magistratura deu-se somente em 1922, no Estado de São Paulo (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022).

No início do Império, com a Constituição de 1824, há uma reestruturação da Justiça no Brasil, com a independência do Poder Judiciário, que ganha autonomia relativa. Contudo, as regras para ingresso na Magistratura prosseguem as mesmas do Período Colonial, ou seja, o Monarca é quem escolhe e nomeia os Magistrados (CABRAL, 2010, p. 187).

Dessarte, ainda eram vistos resquícios dos privilégios medievais nos primórdios do Império brasileiro, com amplo domínio exercido pela Coroa sobre as decisões judiciais, vez que Pedro de Alcântara também dotava de legitimidade para nomear os juízes de direito do Império, assim como suspendê-los e modificar o conteúdo decisório de suas sentenças. Vejamos:

Assim, é possível observar que, na prática, o poder judicial estava identificado com o próprio poder político, embora, institucionalmente, suas funções fossem distintas. O governo central utilizava-se dos mecanismos de nomeação e remoção de juízes para administrar seus interesses, fazendo com que a justiça fosse partidária, ao passo que o cargo era utilizar como moeda de troca entre aliados (LORENZONI, 2020, p. 61).

Nesse diapasão, o Estado Liberal de Direito (*Rule of Law*) exsurge para afirmar a autonomia individual, a universalização da cidadania e a igualdade perante a Lei, passando-se a promover a participação popular na composição dos Poderes de Estado, sem reservas a classes sociais específicas. Consequentemente, foi uma época de intenso combate a apadrinhamentos, clientelismos e privilégios por critérios estritamente pessoais, o que resultou em uma separação precisa entre a coisa pública e o domínio privado (LORENZONI, 2020).

Portanto, a consagração da Justiça Popular, com o julgamento do povo pelos próprios pares, revelou indissociável rompimento com o modelo aristocrático e relacionou-se diretamente com a ascensão dos ideais liberais que são a base das Instituições Públicas até os dias de hoje.

2.2 O ANACRONISMO DA INSTITUIÇÃO POPULAR

2.2.1 A Falácia da representatividade democrática do Júri

A princípio, cumpre ressaltar que carece de atualidade o argumento de que o Júri consubstancia autêntica representatividade popular e exercício da democracia. Como explicitado no tópico precedente, o Tribunal Popular foi responsável por incontáveis avanços civilizacionais durante o período de superação do Antigo Regime. Contudo, com o decorrer dos anos, os ventos mudam, e também o fazem os paradigmas jurídicos.

Quando, em 508 A.C, Clístenes propôs reformas que inauguraram o voto nas Assembleias Regulares de Atenas e permitiram que homens adultos livres pudessem influir nas decisões coletivas da pólis, entende-se que uma importante semente democrática foi plantada no mundo político ocidental (PEIXOTO, 2002).

Porém, ultrapassados mais de dois milênios, os parâmetros de liberdade e cidadania que ventilavam as cidades-estados gregas encontram-se dissonantes do que os tempos atuais exigem: não basta que uma parcela ínfima dos nacionais seja legitimada ao voto, excluindo-se minorias étnicas e sociológicas; eleger os gestores será insuficiente se não houver mecanismos de controle da atividade administrativa; o procedimento eleitoral restará esvaziado se destituído de formas legais que lhe garantam a lisura (LOPES JÚNIOR, 2020).

Isso, por evidente, não significa que as propostas de Clístenes estavam equivocadas ao tempo em que foram propaladas. Na realidade, a reflexão sugere justamente que elas eram produtos do seu período e que, portanto, cumpriram importante papel enquanto mantiveram-se hodiernas. O que não se pode tolerar, todavia, é uma transportação insensata de institutos

políticos da Antiguidade Clássica para a contemporaneidade, sem as devidas adaptações, enxergando o novo com os olhos do velho. E esse é o estado atual do Tribunal do Júri, eivado de obsolescência (LORENZONI, 2020).

A democracia do século XXI não mais se contenta com a mera representatividade numérica ou com o apego a simbolismos antigos, uma vez que exige substancialidade na defesa dos direitos fundamentais e na promoção de garantias legais que eram impensáveis nos tempos de nascimento do Júri:

Não se trata aqui de iniciar uma longuíssima discussão do que seja 'democracia', mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A participação popular é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 925).

Assim, a demanda de julgamento pelos pares não cumpre, por si só, a missão garantidora do processo penal democrático, pois o que legitima a atuação dos juízes não é o fato de serem eles eleitos pelo povo (pois não ingressam no serviço público pela via eleitoral), mas sim a posição de protetores da eficácia do sistema de garantias da Constituição Federal. E não há serventia para um juiz "eleito" se não lhe forem fornecidas proteções orgânicas como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

Os jurados são destituídos de todas essas tutelas funcionais. Logo, se consideramos que os órgão judiciais não podem atuar sem as suas garantias, por serem elas condições inafastáveis para a imparcialidade, os jurados se apresentam como a negação dos próprios pressupostos de uma jurisdição independente.

Do ponto de vista da mera representatividade formal, eles sequer compõem expressividade adequada, na medida em que o sistema de seleção adotado privilegia a convocação de membros de segmentos bem definidos, a exemplo de funcionários públicos, pessoas aposentadas, donas de casa e estudantes. Em verdade, no Brasil, o Conselho de Sentença jamais abrangeu a diversidade de classes sociais e étnicas viventes no território nacional:

O júri era formado por magnatas, logo, os sentenciados se conformavam às suas análises. Igualmente à situação anterior, os dados da investigação mostram que, no Conselho de Jurados, malgrado se compusesse de realidades socioeconômicas heterogêneas, destacava-se um número significativo de indivíduos abastados, de modo que o júri era formado majoritariamente pela elite (AMENO, 2011, p. 117 e 129).

Ademais, não é pertinente concluir que a democracia representativa é sempre sinônima de respeito à dignidade humana e aos direitos básicos de cada cidadão, posto que, em um Estado Constitucional, o Poder Judiciário é frequentemente instado a atuar com desígnio contramajoritário na defesa dos interesses das minorias, em detrimento de uma indesejada "ditadura da maioria". E, no processo penal, o sujeito sentando no banco dos réus é sempre a parte vulnerável da relação jurídica:

Nem sempre democracia esteve a serviço do bem comum durante a história da humanidade (ao menos quando aferida simplesmente pelo critério de maioria) – pois o que o Júri tem de democrático pode ter, também, de arbitrário (PACELLI, 2015, p. 719).

É bastante lamentável que a palavra democracia tenha se tornado indissoluvelmente conectada com a concepção de um poder ilimitado da maioria em questões particulares. Nós queremos a opinião da demos para ser a autoridade última, mas não podemos permitir ao poder bruto da maioria, seu *kratos*, fazer violência descontrolada aos indivíduos. A maioria deve, portanto, governar (*archein*) por 'leis estabelecidas e permanentes, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos improvisados' [John Locke]. Podemos, porventura, descrever tal ordem política associando demos com *archein* e chamando de demarquia tal governo limitado, no qual a opinião, mas não a vontade particular do povo, é a maior autoridade (HAYEK, 1978, p. 97).

Em vista disso, não assiste razão à alegação dos partidários do Júri de que a opção do constituinte de 1988 em mantê-lo no sistema jurídico pátrio foi correta, simplesmente em razão de ser uma instituição supostamente "democrática" e "representativa", vez que tal raciocínio materializa uma visão reducionista e ultrapassada a respeito da Democracia, bem como descarta a sua tendência totalitária quando alheia aos interesses da minoria.

2.2.2 O Problema da ausência de fundamentação nas decisões dos jurados

Quando introduzido no sistema jurídica pátrio, em 1822, o Tribunal Popular foi um importante aparato de resistência contra as intromissões do Poder Monárquico/Moderador nas atividades do Judiciário, especialmente quando existiam indícios veementes de que a Majestade Imperial D. Pedro I objetivava reestabelecer laços colonizadores com a Corte de Portugal (LORENZONI, 2020).

Naquela época, como aduzem Raymundo Faoro (1984) e Lara Ferreira Lorenzoni (2020), os magistrados eram as mais proeminentes representações da Coroa e, por sua vez, nomeados diretamente por Pedro Alcântara, não perseverando a menor possibilidade de ingresso por meio do que hoje conhecemos como concurso público. Desse modo, no que tange

ao acesso às carreiras de Estado, nos primeiros anos de independência do Brasil, ainda pairavam raízes estamentais do Antigo Regime.

Evidencia-se, do exposto, a natureza eminentemente democrática do nascimento do Júri em terras brasileiras, como expressão do liberalismo ora emergente. Entretanto, tal como ocorrera com os ventos atenienses, os ares que sopram as novas velas do Poder Judiciário no presente século direcionam as necessidades político-jurídicas para outros rumos:

O Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório, tendo o pensamento liberal clássico assumido a defesa do modelo de juiz cidadão em contraste com os horrores da inquisição. Mas o tempo passa e as referências mudam. Para valorar a figura do juiz profissional, em confronto a dos juízes leigos, não são adequados os critérios do século passado (ou melhor, retrasado), invocados com algum acerto naquele momento, mas completamente superados na atualidade. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 924).

Passou-se a demandar a fundamentação concreta de todas as decisões judiciais, sucedida da respectiva recorribilidade; a magistratura foi fortalecida com garantias orgânicas idôneas a solidificar a sua autonomia; o concurso público sobreveio como a regra de acesso aos cargos da Administração Pública, requisitando-se amplo preparo jurídico e emocional para o desempenho da atividade judicante; e, por fim, não mais se tolera que as deliberações judiciais correspondam exclusivamente à moralidade subjetiva dos julgadores, senão que é imperiosa a observância da estrita legalidade no ato de motivação (HOMEM, 1998).

Ocorre que, se cotejado com base nas exigências supramencionadas, o Tribunal do Cidadão padece de notório anacronismo: suas decisões não são fundamentadas, bastando que o sujeito insira uma cédula com "sim" ou "não" em uma caixa de votação; lastreado na íntima convicção, permite-se que o jurado condene ou absolva por qualquer motivo (o qual, por não ser exteriorizado, jamais será conhecido), inclusive contra as provas dos autos, desde que, neste último caso, o faça em duas oportunidades consecutivas; o juiz togado apenas preside a sessão plenária e realiza a dosimetria da pena, sendo várias questões de cunho eminentemente jurídico e instrutório deixadas sob a responsabilidade de cidadãos leigos e despidos das proteções orgânicas pugnadas pela carreira; e, para piorar, todos esses atos foram revestidos de soberania judicial.

Não à toa, essas características são objetos de reprovação por autores de renome:

A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência e não se legitima. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 928).

A obrigação de fundamentação das sentenças judiciais foi imposta como pressuposto para uma jurisdição democrática desde meados do século XVIII (HOMEM, 1998). Até então,

a magistratura se encontrava sob o dogma da íntima convicção, próprio do sistema inquisitivo outrora vigente, cuja função precípua era resguardar os julgadores do escrutínio público:

De maneira generalizada, não existia a obrigação de fundamentar as decisões judiciais na Europa Ocidental (princípio amplamente adotado pelo Direito Ocidental a partir das revoluções liberais) tal empreitada visava à proteção dos magistrados diante do julgamento público, na medida em que se deixaria à vista de todos os possíveis equívocos ocorridos no momento de formação do entendimento do juiz, dando margem a toda sorte de contestações (LORENZONI, 2020, p. 30).

Paradoxalmente, ao negar a possibilidade de motivação formal de suas decisões, a instituição jurídica que surgiu como oposição ao ranço inquisitorial do *Ancién Regime* é, no Brasil atual, uma das maiores herdeiras do autoritarismo inquisidor.

Pois é justamente através da fundamentação que se pode examinar se a presunção de inocência foi respeitada, principalmente na dimensão de norma probatória e de julgamento, e se a taxatividade penal resistiu ao arbítrio do agente estatal. Se o Estado Democrático é aquele que "se justifica racionalmente" e "busca legitimidade social", isto é, rejeita a mera imposição de força como argumento para a sua subsistência, faz-se necessário que as suas atividades estejam sob o manto da fundamentação e do devido processo legal.

Desse modo, sem explicarem de forma pormenorizada o motivo que os levaram àquela conclusão acerca da autoria e da materialidade delitiva, também impedindo o controle de qualidade desta decisão, é notório que os jurados exercem a jurisdição sem uma das suas condições essenciais de legitimidade e, assim, fazem com que o arbítrio predomine sobre a razão.

A motivação das decisões judiciais serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo legal. O poder não é auto-legitimado, não basta por si só. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) de fundamentação dos atos decisórios (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 119).

No Estado de Direito, todos os poderes se sujeitam à lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, que caracteriza o Estado de Direito como Estado que se justifica. A intromissão é materialmente justificada quando para ela existe fundamento: é formalmente justificada quando se expõe, se declara, se demonstra o fundamento (MOREIRA, 1988, p. 258).

Do exposto, faz-se necessário que o legislador ordinário crie mecanismos para possibilitar que os jurados exponham em plenário as razões fáticas que os levaram a decidir daquela maneira, observando-se a preservação da identidade dos votantes. Somente dessa forma a prerrogativa do jurado poderá ser exercida com legitimidade e as garantias do réu serão maximizadas.

2.2.3 A Controvérsia da absolvição por clemência e o impasse da soberania dos vereditos

Desde a Reforma Processual de 2008, a qual instituiu a obrigatoriedade de inquirição do quesito absolutório genérico, muito se debateu sobre a possibilidade de absolvição por pura indulgência, independentemente da robustez probatória da pretensão acusatória e da relevância criminal da conduta apreciada.

Recentemente, nos autos do HC 178856 RJ 0033898-51.2019.1.00.0000, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal reiterou que a absolvição do acusado nos moldes previamente citados é plenamente viável e encontra assento nos princípios da soberania dos vereditos e do sigilo das votações:

"EMENTA. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Quesito genérico de absolvição (art. 483, inciso III, e respectivo § 2°, do CPP). Interposição, pelo Ministério Público, do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP. Descabimento. Doutrina. Jurisprudência. Recurso ordinário provido".

No julgado em apreço, a Suprema Corte decidiu que a previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri, instituída com o intento de privilegiar a plenitude de defesa e a soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença, que julga nos termos da íntima convicção, desvincula os jurados da legalidade estrita e possibilita que eles absolvam o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou metajurídica, a exemplo do juízo de clemência, o que deslegitimaria eventual apelação ministerial fundada em conflito com a prova dos autos.

A situação ganha maiores contornos de gravidade quando cotejada com a já comentada carência de fundamentação formal dos éditos proferidos pelo órgão, permitindo o julgamento com base em elementos estranhos ao processo e, fatalmente, conferindo ampla liberdade para o predomínio do "Direito Penal do Autor". Os jurados poderão condenar ou absolver por questões de matriz étnica, racial, social, religiosa e socioeconômica, em total prejuízo das garantias do cidadão.

A soberania diz respeito a competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. Os jurados podem, então, decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limita a argumentar, fragilmente, com a tal 'supremacia do júri', como se fossem uma 'verdade absoluta', inquestionável e insuperável (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 929 e 931).

A opção política por conceder ao Tribunal do Júri o resguardo da soberania de suas decisões pode até não ter sido a mais acertada, uma vez que o Brasil possui leis escritas, que demandam conhecimento técnico, algo muito complexo para ser bem entendido e utilizado por jurados, pessoas leigas (NUCCI, 2020, p. 728).

E esse cenário sintetiza o que a hermenêutica jurídica convém intitular de "decisionismo judicial", com a substituição da lei positiva pelas preferências pessoais de cada juiz (STRECK, 2011). Com isso, uma decisão baseada na íntima convicção não preenche as expectativas depositadas no Poder Judiciário contemporâneo, que, como exaustivamente discutido, são completamente diversas daquelas vigorantes nos séculos passados.

E a própria falibilidade humana exige que não somente a *ratio* da sentença esteja à disponibilidade dos demais atores judiciais, como também seja possível impugná-la junto a um órgão revisor independente. Em suma, os postulados do contraditório e da ampla defesa urgem a observância da recorribilidade das decisões judicantes.

O Tribunal do Júri, por previsão constitucional e disciplinamento ordinário, ignora as exigências supracitadas e, novamente, se põe como um poder destituído de justificação.

2.3 AS REFORMAS NECESSÁRIAS AO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Como debatido anteriormente, as censuras não invalidam a importância pretérita da instituição processual. Em verdade, reforçam que, embora ela haja desempenhado uma função essencial até meados do século XIX, talvez não tenha passado pelo devido escrutínio modernizador quando da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Novamente, Aury Lopes Júnior é enfático no que diz respeito à incompatibilidade do instituto processual com o cenário jurídico atual: "O Júri é uma cláusula pétrea da Constituição e uma instituição importante para a administração da justiça, mas precisa ser reformulado, repensado, pois estamos no século XXI e a estrutura do nosso júri segue no século XIX" (LOPES JÚNIOR, 2020).

Não obstante as aludidas ressalvas, a Constituição Cidadã elevou os jurados à categoria de cláusula pétrea e, consequentemente, impediu que reformas ulteriores os eliminassem ou reduzissem a competência.³

³ Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Nessa esteira, é imperioso analisar quais reformas seriam viáveis para aperfeiçoar o referido procedimento criminal, de salutar importância no nosso sistema jurídico, sem que para tal seja violado preceito constitucional de nenhuma espécie, na medida em que a proteção instituída pela Lei Maior não desautoriza as reflexões críticas pertinentes.

Frise-se que o diploma constitucional consagra o Tribunal do Júri, mas com a organização que lhe der a lei. Por conseguinte, desde que respeitados os princípios sedimentados pelo constituinte originário, é plenamente viável uma reforma que alinhe o órgão às exigências atuais do Estado de Direito.

Convém consignar, também, que um dos vetores inafastáveis do procedimento em estudo é o sigilo das votações, com fulcro no qual alguns autores entendem ser inviável a concepção de uma fundamentação propriamente dita no ato de decisão em plenário: "Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado" (BRASILEIRO, 2020).

Oferecidas as devidas vênias, essa não se assevera a interpretação mais adequada para a otimização da garantia constitucional. Na realidade, o que a Carta Constitucional pretende preservar é a identidade dos agentes que proferem o voto, sem que se exponha os responsáveis por condenar ou absolver, visto que eles exercem a atividade judicante de forma provisória e não contam com as garantias funcionais dos juízes de carreira. Logo, com a condição de que se mantenha incerta a autoria de cada voto, não há óbice para que este seja prolatado de forma argumentativamente justificada.

A propósito, mesmo que não haja sido incluído expressamente no rol do artigo 92 da Carta Maior, o Júri tem inegável natureza de órgão do Poder Judiciário (visto que possui a capacidade e a prerrogativa de exercer jurisdição criminal), razão pela qual uma leitura constitucional sistemática conduzirá à conclusão de que o rito deve ser subordinado às prescrições do artigo 93, inciso IX:

Art. 93, inc. IX, CF/88: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Nessa esteira, Aury Lopes Júnior sugere a concepção de um formulário para inquirição das razões que conduziram os jurados durante o julgamento em plenário, com inspiração no modelo do júri espanhol:

Criando um mecanismo de fundamentação. Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que, por meio das respostas, tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples, por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga por que está decidindo desta ou daquela forma (LOPES, 2020, p. 928).

Por evidente, de nada adianta uma decisão fundamentada se não há possibilidade de perquirir o seu aperfeiçoamento. Nesse diapasão, é missão dos Tribunais Superiores superar o dogma de "absolutismo" da soberania dos jurados. Em um contexto de conveniência das liberdades públicas e de relatividade dos princípios constitucionais, os quais devem ceder espaço entre si sempre que a ponderação de interesses recomendar, não há assente para uma restrição indiscriminada do poder de reforma, tampouco explicação razoável para a possibilidade de condenação contra as provas dos autos.

Isto posto, propõe-se a aplicação da técnica da "interpretação constitucional conforme", pela qual o magistrado amplia ou restringe o sentido da norma, sempre colocando-a em consonância com os preceitos constitucionais, mas evitando sua consequente decretação de nulidade (eis que, no presente cenário, resultaria em violação de cláusula pétrea). É o que leciona o Professor Pedro Lenza: "Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, que não seja contrária ao texto constitucional" (LENZA, 2018, p. 178).

A dizer: como os demais órgãos judicantes, o Júri está obrigado a fundamentar todas as suas decisões; os seus éditos são soberanos, mas desde que não violem direitos fundamentais do acusado e da vítima; o quesito absolutório genérico só será compatível com a ordem normativa vigente se mantiver o veredito dos jurados adstrito aos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, a Suprema Corte brasileira deu notável avanço no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, oportunidade em que vedou a utilização plenária da tese de "legítima defesa da honra" em crimes que envolvam violência de gênero, não obstante vigorarem a soberania dos vereditos e a plenitude de defesa, por considerar que aquela asserção constitui indiscutível violação à dignidade feminina.⁴

^{4 &}quot;Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a

Logo, se não há viabilidade para uma leitura irrestrita do conceito de plenitude de defesa, vez que todos os princípios fundamentais podem sofrer intervenções e relativizações, é urgente a superação da concepção absoluta de soberania dos vereditos.

Consumadas essas modificações, a aura democrática do Júri estará resgatada e os jurados considerar-se-ão legítimos garantidores dos direitos individuais prescritos pelo art. 5º da Constituição da República.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento primordial do trabalho foi contribuir para o avanço das reflexões críticas acerca do Tribunal do Júri no Brasil, evitando que o processo penal pátrio quede inerte em um indesejado "repouso dogmático" e olvide os problemas da referida instituição.

Como exaustivamente discutido, o Tribunal pode ter galgado importantes conquistas para o surgimento do Estado Democrático de Direito, mas a sua estrutura atualmente vigente confronta bruscamente com o que é demandado do Poder Judiciário no século XXI.

Com a evolução dos parâmetros de sofisticação jurídica e cidadania, os argumentos que ensejaram a defesa do Júri nos séculos passados se mostram desatualizados na hodiernidade, demandando uma ampla revisão do procedimento para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em suma, não há necessidade para existência do Tribunal nos mesmos moldes de como ocorrera em períodos pretéritos.

Primeiramente, examinou-se que o rito não comporta uma representatividade popular adequada ao conceito moderno de democracia, tampouco se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade humana, presunção de inocência, legalidade e fundamentação dos

concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5°, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases préprocessual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator". (STF, ADPF nº 779, 15 de março de 2021). (grifo meu).

atos judiciais. Logo, em uma visão sistêmica, o procedimento adotado pela legislação ordinária e disciplinado pela dogmática dos Tribunais Pátrios não se encontra, atualmente, em harmonia com a Lei Maior da República.

O cenário ideal seria a extinção do rito procedimental em estudo, pois é evidente que a sua função política já se esgotou há mais de um século. Porém, o constituinte originário conferiu-lhe a condição de cláusula pétrea, o que obsta qualquer reforma que tente aboli-lo ou diminuir suas competências mínimas.

Por conseguinte, para aperfeiçoar o Júri sem ferir preceito constitucional de qualquer espécie, propôs-se a utilização das técnicas de interpretação conforme e ponderação de interesses, nos moldes da ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal, com vistas a assegurar que os votos dos jurados sejam motivados concretamente na prova constante dos autos e, ato contínuo, suscetíveis de apreciação por outros graus de jurisdição. Ademais, adotou-se uma leitura sistemática do texto da Lei Maior, reafirmando o Tribunal como um órgão do Poder Judiciário e, dessarte, sujeito à obrigação de motivar as suas decisões.

Identificando quais os principais defeitos apontados pela doutrina especializada e, em seguida, confrontando-os com os limites de reforma da Constituição Federal de 1988, foi possível reconhecer possíveis soluções para a propositura de modificações legislativas vindouras na estrutura do órgão popular, com vistas a resgatar a aura liberal e democrática que norteou o seu nascimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 maio. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio. 2022.

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. **Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudos de caso (1823-1841)**, 2011.

CABRAL, Dilma; CAMARGO, Ângela Ricci. **Estado e administração: a corte joanina no Brasil.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.

COLEMAN, Chas T. **Origin and Development of Trial by Jury.** In: *Virginia Law Review*, 1919, v. 6, n° 2.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BORBA, Thiago Cochenski. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra.** Consultor Jurídico, 2022.

www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglaterra. Acesso em: 28 set. 2022.

FAORO, Raymundo. Os donos do Poder. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984.

FILÓ, José Luiz. A defesa na prática: o Tribunal do Júri. Campinas: Bookseller, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal**. Lisboa: Europa-América, 1998.

HAYEK, Friedrich Von. New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas, 1978.

JACOBSEN, A. de L.. **Metodologia do trabalho científico.** Florianópolis: CAD/CSE/UFSC, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury / **Direito Processual Penal** – ed. 17 – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro / **Direito Constitucional Esquematizado** – 22. ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Processo Penal: Volume Único** / 8. ed. rev. Ampl. e Atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 6. ed Brasília, Gazeta Jurídica, 2012.

LÜDKE, M. e ANDRÉ, M. E. D. A. Abordagens qualitativas de pesquisa: a pesquisa etnográfica e o estudo de caso. In: LÜDKE, M. e ANDRÉ, M. E. D. A Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária LTDA, 1986.

LORENZONI, Lara Ferreira, **Tribunal do júri no banco dos réus: a luta por uma justiça cidadã** - 1. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MAGNA CARTA TRANSLATION. National Archives. Disponível em: www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta/translation.html. Acesso em: 01/11/2022.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MEMÓRIA DA MAGISTRATURA. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: www.tjsp.jus.br/Memoria/Magistratura. Acesso em: 01/11/2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: Temas de direito processual: 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 19 ed. rev atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PEIXOTO, F. 2002. Vernant, Jean-Pierre. Entre mito e política. Revista De Antropologia.

SOIBELMAN, Leib. **O erro no caso dos irmãos Naves e a justiça brasileira.** Consultor Jurídico, 2004. www.conjur.com.br/2004-fev-17/erro_irmaos_naves_justica_brasileira. Acesso em: 28 set. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STF - **RHC:** 117076 PR 0048936-50.2012.3.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2020.

STF – **ADPF 779**, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Plenário, Data da Data de Publicação: 15/03/2021.

STF - **HC:** 178856 **RJ** 0033898-51.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020.